

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001590-07.2015.8.16.0150

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), através de seu representante legal, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial no processo de falência em epígrafe, em que é falida TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA. – ME ("CARDOSO TUR"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.400.794/0001-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - DO HISTÓRICO PROCESSUAL:

O feito teve início com o pedido de falência de TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA. ("CARDOSO TUR") requerido por RETIFICADORA PRIMOR LTDA., em razão do inadimplemento de uma nota promissória no valor originário de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), vencida em 10/09/2013. Indicou a credora que a relação comercial entre as empresas previa o fornecimento, pela autora de diversas peças e equipamentos junto à ré, além da prestação de serviços especializados, os quais foram usufruídos por esta mas não foram pagos.

Disse que, com o decurso do tempo, as dívidas da empresa ré foram acumulando, inexistindo qualquer *animus* de resolver as pendências o que, de acordo com a autora, ficou bastante claro quando teve ciência que a ré estava com seu nome e CNPJ inscritos em diversos cadastros restritivos de crédito.



Assim, a autora levou a referida nota promissória a protesto, conforme estabelece o art. 94, I e § 3.º, da Lei 11.101/2005 e, com a manutenção do estado de inadimplência, optou por requerer a falência da ré em razão da impontualidade no cumprimento das obrigações assumidas. Alegou, ainda, a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa a fim de atingir o patrimônio pessoal de seus dois sócios, ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO e JULIANA FPATIMA DRAGHETTI CARDOSO, para fazerem frente à dívida existente, com fulcro no art. 50 do CC/2002.

Juntou cópia da nota promissória (mov. 1.5), do protesto realizado (mov. 1.6), do seu contrato social (mov. 1.7/1.8), do relatório de dívidas existente entre as empresas (mov. 1.9), das notas fiscais e ordens de serviço (mov. 1.10/1.11), de planilha atualizada do débito, perfazendo R\$ 74.327,31 (mov. 1.12), de comprovação de inscrição da ré em cadastros restritivos (mov. 1.13), de matrículas de imóveis e de registro de propriedade de veículos pertencentes aos sócios da ré (mov. 1.14/1.15/1.16/1.17), bem como de certidão de inexistência de imóveis em nome da empresa ré pelo CRI de Santa Helena (1.18) e do contrato social da empresa ré (mov. 1.20).

Recebida a inicial (mov. 10), foi determina a emenda da inicial para que a autora apresentasse o instrumento de protesto específico para fins falimentares, haja vista que o protesto realizado foi o "comum". A ordem foi cumprida no mov. 13.

Em empresa ré foi devidamente citada em 03/08/2016 (mov. 22) na pessoa de seus sócios ODAIR e JULIANA, apresentando contestação no mov. 23.

Nela, a ré alegou, preliminarmente, que a retificação do protesto realizada após a ordem de emenda da inicial se deu de modo intempestivo, configurando o vício previsto no inciso VI do art. 96 da Lei 11.101/2005. No mérito, justificou o inadimplemento ocorrido em razão da rescisão de alguns convênios com



terceiros que ocasionaram a redução drástica de suas receitas mensais. Alegou que o ajuizamento da ação se deu como forma de coação para forçar a cobrança da dívida em aberto. Repeliu a argumentação de fraude a credores e apontou a impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa.

Impugnada a contestação (mov. 27), a RETIFICADORA PRIMOR reiterou seus argumentos e juntou documentos comprovando as tentativas de acordo extrajudicial antes do ajuizamento da presente ação, além do instrumento de protesto específico para fins falimentares.

Determinada a especificação de provas pelas partes, em mov. 35, a autora requereu a expedição de ofício para o Cartório Bueno Tabelionato e Protestos de Santa Helena "para que a mesma traga aos autos o aviso de recebimento comprobatório da regular intimação da requerida" em relação ao protesto realizado, o que foi deferido no mov. 39 e respondido pela Serventia no mov. 46. Já a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.

No mov. 54.1, então, foi proferida sentença acolhendo-se a preliminar da ré de que não foi devidamente intimada da retificação do protesto originário, requisito imprescindível ao ajuizamento desta ação. Assim, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação (mov. 59 – ré e mov. 66 – autora), sendo apresentadas, também, as devidas contrarrazões.

Remetido ao TJPR, o feito foi julgado pelo acórdão anexado ao mov. 84, o qual **proveu** o apelo apresentado pela autora e julgou prejudicado o recurso da ré.



Na fundamentação, o Colegiado entendeu pela regularidade da intimação da empresa ré através de seus sócios em relação ao protesto realizado e, assim, acatou o pedido inicial e <u>decretou a falência</u> da TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE em 21/02/2018. O acórdão transitou em julgado em 13/04/2018.

Retornado o feito à primeira instância, foi proferida decisão para analisar as condições constantes do art. 99 da LRF (mov. 92), a qual fixou o termo legal da falência em 13/05/2015 (data do protesto de mov. 1.6) e determinou a intimação pessoal do falido "para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal de seus credores, na forma especificada no inciso III, bem como para que diga se tem ações ou execuções ajuizadas contra si."

Determinou-se a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Santa Helena, para o CRI da cidade e também para o DETRAN e Receita Federal, a fim de que informassem a existência de bens e direitos em nome do falido. Na mesma oportunidade, nomeou como Administrador Judicial o Sr. Estevan Baliero Werneck e, ainda, deferiu a continuação provisória das atividades da empresa falida, considerando que é prestadora de serviços de transporte, ordenando a suspensão das ações movidas em face da empresa.

O Administrador nomeado declinou do encargo (mov. 105), sucedendose, então, diversas nomeações e recusas para a função de auxiliar do Juízo.

Foi expedido mandado de intimação do falido (mov. 126), bem como foram expedidos os diversos ofícios determinados pelo d. Juízo (mov. 128.1 – JUCEPAR, mov. 128.2 – RECEITA FEDERAL, mov. 128.3 – DETRAN, mov. 128.4 – CRI SANTA HELENA e mov. 128.5 – PREFEITURA DE SANTA HELENA).



O Ministério Público manifestou-se no mov. 130, tomando ciência do referido feito.

A Prefeitura de Santa Helena (mov. 134) e o CRI da comarca (mov. 136) responderam os ofícios, informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome da falida.

O DETRAN respondeu o ofício (mov. 137) informando a existência de um ônibus registrado em nome da falida (placa ACT-3475 – Renavam 0054.286064-3 – Ano/Modelo 1977 – cor verde), sobre o qual recai uma restrição advinda da 1.ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba no processo 0009554-53.2009.8.16.0185.

A RECEITA FEDERAL respondeu ao ofício no mov. 141, anexando a DIPJ de 2010 (ano calendário de 2009) da empresa falida, sem que constasse a existência de ativos em seu nome.

A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ respondeu ao ofício no mov. 150, informando a anotação da condição de "falido" ao registro da empresa requerida.

O mandado de intimação do falido para apresentação do rol de credores foi finalmente cumprido em 03/02/2020 (mov. 169), transcorrendo *in albis* o prazo para cumprimento da ordem judicial (mov. 171), o que impediu a confecção do edital a que alude o art. 99, § único da LRF (mov. 176).

O DEPERTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) peticionou nos autos (mov. 180), requerendo a habilitação de crédito em seu nome na falência no valor de R\$ 28.719,28.



Na r. decisão de mov. 181 foi nomeado o advogado ora signatário para o encargo de Administrador Judicial, o qual aceitou o encargo (mov. 188/190) e assinou o devido termo (mov. 193).

Diante da inércia do falido de cumprir a ordem determinada pelo Juízo, foi novamente determinada a sua intimação pessoal para apresentação da relação nominal de credores, sob pena de desobediência e multa por litigância de má-fé (mov. 196). O novo mandado foi cumprido em 07/04/2021 (mov. 209).

Como não houve, mais uma vez, o cumprimento da ordem, a autora requereu, no mov. 215, o encaminhamento de cópia da presente ação ao Ministério Público para que fosse apurada a materialidade e autoria de delitos falimentares. Assim, foi proferida nova decisão (mov. 219), determinando que fosse reiterada a intimação com a expressa advertência "de que a eventual recalcitrância em atender a determinação do juízo será passível de crime de desobediência e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça."

A falida, então, veio aos autos no mov. 225 requerer a dilação de prazo em 15 dias para cumprir a ordem judicial, o que foi concedido pela decisão de mov. 229), datada de 24/09/2021.

Os advogados da falida (Drs. Rafael Rodrigo Cardoso e Arthur Degasperi), então, vieram aos autos no mov. 234 apresentar renúncia do mandato que lhes fora outorgado "pela completa impossibilidade de contato com o outorgante", devendo este ser representado apenas pelo Dr. Dionizio Marcos dos Santos (OAB/PR 56.379).

É o relato dos autos até o momento.



II – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINSTRADORA JUDICIAL:

Inicialmente, manifesta ciência esta Administradora Judicial em relação a todos os ofícios deferidos e encaminhados por este Juízo, bem como suas respostas, as quais não indicaram bens em nome da empresa requerida. Outrossim, verifica-se a necessidade de expedição de outros ofícios para que se apurem questões fundamentais para o feito falimentar, tais como a verificação de existência de outros protestos e a apuração do passivo processual da empresa.

Além disso, não obstante a ordem emanada diversas vezes por este Juízo, percebe-se que ainda não houve o cumprimento, pela falida, da determinação para apresentar o rol de credores, o que possibilitará, quando apresentado, a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, além da intimação já determinada, deve ser intimado o falido a promover a disponibilização e a entrega dos seus livros contábeis, conforme determina o art. 104, II, da lei de regência.

III – DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM REQUERIDAS:

ANTE O EXPOSTO, a fim de dar efetiva continuidade ao processo de falência e às ordens já proferidas por este Douto Juízo, esta Administradora Judicial requer:

i) a ulterior intimação do falido, através de seu procurador cadastrado no processo (Dr. Dionizio Marcos dos Santos - OAB/PR 56.379), para que atenda, sob pena das cominações legais, a ordem judicial que determinou a apresentação do rol de credores da empresa, assim como para que disponibilize à esta Administradora Judicial os livros contábeis (art. 104, II, da Lei 11.101/2005);



ii) a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Santa Helena, a fim de que informe a existência de protestos em nome da falida, listando-os em caso positivo;

iii) a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Santa Helena, bem como do Cartório Distribuidor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (TRT9), a fim de que informem a existência de ações em nome da falida, tanto como autora ou ré;

iv) a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para que forneça cópia do contrato social da falida e de todas as suas posteriores alterações, a fim de verificar a existência de eventuais filiais em seu nome;

v) a expedição de ofício às Fazendas Federal, Estadual e Municipal a fim de que apresentem relação de eventuais dívidas fiscais existentes em nome da falida: e

vi) a busca de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da falida através do Sistema Sisbajud pugnando desde logo, em caso positivo, que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo falimentar a ser aberta.

Termos em que pede deferimento. Santa Helena, 13 de dezembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515 Ricardo Andraus OAB/PR 31.177